

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°. 10410/001.876/91-42

Sessão em 17 de maio de 1994

Acórdão n°. 107-1.190

Recurso n°. 104.855 - IRPJ - Ex.: 1989

Recorrente: COMERCIO, INDÚSTRIA DE POSTES E ENGENHARIA S/A - CIPESA

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Maceió - AL

**IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - DEPÓSITO PARA
REINVESTIMENTO - BASE DE CÁLCULO**

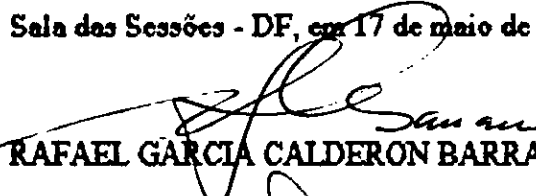
O lucro da atividade incentivada será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração, de percentagem igual à relação existente entre a receita líquida de vendas incentivadas e o total da receita líquida da empresa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE POSTES E ENGENHARIA S/A - CIPESA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão n°. 107-1.190


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

Sessão de: 19 AGO 1994

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. 

Acórdão n°. 107-1.190

Recurso n°. 104.855

Recorrente : COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE POSTES E ENGENHARIA S/A - CIPESA

RELATÓRIO

COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE POSTES E ENGENHARIA S/A - CIPESA, contribuinte jurisdicionada à DRF em Maceió - AL, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau.

Contra a Empresa acima mencionada foi emitida, em 09.set.91, a Notificação de fls. 08, pela qual se exige Imposto Suplementar relativo ao exercício de 1989, no valor de Cr\$ 1.350.217,21, mais multa de 50% e os acréscimos legais correspondentes.

O procedimento em tela decorreu da revisão a que foi submetida sua Declaração de Rendimentos referente àquele exercício financeiro, tendo sido constatado que a Contribuinte se beneficiou da redução por reinvestimento na área da SUDENE em montante superior ao limite legal estabelecido, ou seja, 1.878,99 OTN de valor declarado contra 154,00 OTN de valor apurado.

O enquadramento legal se deu no art. 449 combinado com o art. 412 do RIR/80.

Tempestivamente, a Empresa oferece sua Defesa às fls. 01/04, onde alega, resumidamente:

1) que, sendo uma empresa de construção civil e industrial, dedicada à produção de pré-moldados de cimento, obteve da SUDENE, através da Portaria DIN n°. 253/82, isenção de 100% no período compreendido pelos exercícios fiscais de 1981 a 1990 (fls. 05/06); e redução de 50%, concedida para o período de 01.jan.65 até o exercício de 1994 pela Declaração SUDENE n°. 68/65, de cópia anexa às fls. 07;

2) que, na Declaração de Rendimentos de 1989, além de ter-se utilizado daqueles incentivos já mencionados, fez uso, ainda, da redução do reinvestimento de 40% do Imposto de Renda devido, conforme previsto no RIR/80;

3) que, ademais, por enquadrar-se na área de serviços básicos - eis que assim classificadas as empresas do ramo de construção civil -, pode utilizar-se do reinvestimento calculado sobre o lucro da exploração, ex vi do disposto no art. 26, § 1º, inciso V, da Portaria 400/84, que estabelece, *in verbis*:

As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas

Acórdão n°. 107-1.190

nas regiões da SUDAM e da SUDENE, que optarem pelo incentivo de depositar no Banco da Amazônia S/A, ou no Banco do Nordeste do Brasil S/A, 40% (quarenta por cento) da importância do imposto devido concernente à atividade incentivada, acrescida de 40% (quarenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação dos respectivos projetos técnico-econômico de modernização, complementação, ampliação ou diversificação.

4) que nesses termos se pautou, como demonstra o quadro a seguir:

Lucro Líquido do Período-Base	797.907.955
. rec.fin. e VMA excedentes das desp.fin e VMP ...	706.332.490
. receitas não operacionais	<u>1.127.982</u>
. Lucro da Exploração	90.447.483

Aplicando-se percentuais da receita por atividade:

. atividade com redução 50% :

90.447.483 x 13,60% =

12.300.857

. demais atividades:

90.447.483 x 76,14% = 68.866.713

CONVERSÃO EM OTN :

12.300.857 : 4.790,89 (OTN dez/88) = 2.567,55
 68.866.713 : 4.790,89 (OTN dez/88) = 14.374,51

CÁLCULO A:

Atividade incentivada em OTN Redução de 50% ...	2.567,55
Aliquota do imposto	<u>30%</u>
Imposto	770,26
Aliquota incentivada	<u>40%</u>
Sub-total	308,10
Limite do incentivo	<u>: 2</u>
Total A :	154,02

CÁLCULO B:

Atividade incentivada em OTN	14.734,51
Aliquota do imposto	<u>30%</u>

7:

Acordão n°. 107-1.190

Imposto	4.312,35
Alíquota incentivada	40%
Total B :	1.724,94

Total Redução por Reinvestimento (A + B) = 1.878,99

5) assim, pelo exposto, acredita ter ficado suficientemente claro que, em momento algum, reduziu seu imposto líquido a pagar indevidamente, razão porque requer o imediato cancelamento do Lançamento Suplementar, dada a sua comprovada improcedência.

Decisão de Primeiro Grau às fls. 23/24 mantém o lançamento, tendo a Autoridade Julgadora fundamentado sua convicção nos seguintes argumentos:

- esclarece, inicialmente, que o Lançamento Suplementar de fls. 09 não contestou os incentivos lançados na Declaração de Rendimentos da Empresa e, sim, parte do valor lançado a título de Redução por Reinvestimento, tendo sido glosadas 1.724,99 OTN (1.878,99 - 154,00 OTN);

- diz mais, que, de acordo com o art. 449 do RIR/80, as empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na Região da SUDENE, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil, para reinvestimento, 40% da importância do imposto devido concernente à atividade incentivada, acrescida de 40% de recursos próprios, para reinvestimento;

- que a isenção e a redução do imposto devido são calculados com base no lucro da exploração;

- que, de acordo com o Quadro 03 do Anexo 2 da respectiva Declaração de Rendimentos (fls. 19), as atividades isentas da Contribuinte correspondem a 10,26% e a atividade com redução de 50%, representa um percentual de 13,60%;

- desta forma - de acordo com o Quadro 09 do Anexo 2 (fls. 19-v), a Impugnante tem 100% de isenção sobre o imposto devido da atividade A e redução de 50% do imposto devido pela atividade B. A redução por reinvestimento é calculada sobre o imposto devido da atividade incentivada, no percentual de 40% e sem incluir o adicional;

- assim, no exercício ora questionado, esta redução é de 154,00 OTN, que corresponde a 50% do imposto devido de 770,26 (atividade B), multiplicado por 40%, ou seja: $770,26 \times 50\% \times 40\%$;

- conforme o Demonstrativo de fls. 02, a Impugnante utilizou o referido incentivo sobre o percentual de 76,14% das atividades não incentivadas (fls. 19 - Quadro 03), sendo, pois, procedente o lançamento, vez que o referido benefício aplica-se à atividade incentivada.

7:

Acórdão n°. 107-1.190

Ciente em 19.nov.92, a Empresa fez protocolizar o Recurso voluntário (fls.27/35) a este Conselho em 01.dez. do mesmo ano, através do qual contesta a Decisão Monocrática convalidando os argumentos anteriormente expendidos, e aduz:

- a) que, pela Portaria n° 352/82 da SUDENE (já anexa aos Autos), a própria atividade industrial da Recorrente assegura-lhe uma diminuição no imposto a pagar, restando claro, por conseguinte, ser a mesma beneficiária de dois incentivos fiscais, quais sejam:
 - Redução de 40% - Construção Civil (art. 26 da Portaria 406/84 da SUDENE) e
 - Isenção - Atividade Industrial (Portaria 253/82 da SUDENE);
- b) que, por não haver lugar no Demonstrativo de fls. 02, achou por bem expor seu incentivo no item 07 do Quadro 03 do Anexo 2 de sua Declaração de Rendimentos, mas que, em momento algum, reduziu indevidamente o imposto líquido a pagar;
- c) que e de se notar que, na hipótese de o lucro real ser inferior ao lucro da exploração da atividade incentivada, o limite máximo de redução deverá ter por base, aplicado o percentual legal, exclusivamente o valor correspondente ao tributo calculado sobre o lucro real, segundo o entendimento do Acórdão 1º CC nº 103-06.533/84, de cópia às fls. 31;
- d) que a Decisão da qual se recorre é isolada, haja vista Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju, em processo semelhante, cuja cópia colaciona às fls. 32/34;
- e) que, por fim, viu-se obrigada a expor seu incentivo de redução (40% - art. 26 da Portaria 400/84) no item 07 (DAS DEMAIS ATIVIDADES) por absoluta omissão do Quadro nº. 03, no que pertine à redução de que se cuida (MAJUR/89 - página 47).

Conclui, pedindo pelo provimento do presente Recurso.

Este o relatório.



Acordão n°. 107-1.190

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso atende aos pressupostos exigidos para sua admissibilidade. E, pois, de ser conhecido.

Não foram suscitadas questões preliminares.

Discute-se, na espécie, a procedência do crédito suplementar proveniente da glosa de parte do valor lançado em Declaração de Rendimentos da Insurgente, relativa ao exercício de 1989, a título da redução por reinvestimento de trata o artigo 449 do RIR/80.

Em que pese a irresignação da Empresa, suas razões de Apelo não merecem prosperar.

E já a partir do que afirma, no sentido de que a atividade a que se dedica é incentivada.

A uma

Porque, contrariamente ao que pensa, não é o fato isolado de pertencer ao ramo de construção civil que lhe assegura a concessão de benefício, mas, sim, aliada aquele, a circunstância de, estando baseada na área de atuação da SUDENE, dedicar-se à fabricação de pré-moldados de cimento, situações essas que, conjugadas entre si e com as demais exigências, possibilitaram-lhe ser agraciada com isenção, pelo prazo de dez anos, do imposto devido sobre esta atividade, consoante os exatos termos da Portaria DIN n°. 253/82, cuja cópia pode ser vista às fls. 05/06.

De outra parte, é induridável que a Contribuinte desenvolve atividades outras, além daquela objeto da isenção com a qual foi agraciada.

Donde se conclui que os 76,14% de sua receita líquida delas provêm, como, aliás, corretamente consignado no item 13 do Quadro 03 do Anexo 2 de sua Declaração de Rendimentos, às fls. 19.

Assim, concordar com a pretensão da Empresa seria, no mínimo, admitir a extensão indiscriminada do benefício às atividades não incentivadas.

E a duas.

A partir da própria legislação em que se arrima.

Senão, veja-se.

Com efeito, o art. 26 - caput e inciso V do § 1º - da Portaria SUDENE n°. 400, de 23.nov.84, faculta as empresas de construção civil instaladas em sua área de atuação, o depósito, para reinvestimento, no Banco do Nordeste do Brasil - BNB, de metade da importância do Imposto de Renda devido, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% - e não de 40%, como assevera a

7:

Acórdão n°. 107-1.190

Recorrente - de recursos próprios, ficando, porém, a liberação de tais recursos condicionada ao atendimento de determinados pré-requisitos, que especifica.

Contudo, o percentual de 40% sobre os recursos próprios a que se refere a Contribuinte, representa uma diminuição de 10% sobre aquele constante da versão original da Portaria citada (50%), que somente foi introduzida com a edição da Lei n°. 8.167, de 16.jan.91 - *ex vi* do disposto no § 3º. de seu art. 19 -, e aplicável apenas para o exercício financeiro de 1991 e seguintes, sendo, por conseguinte, inadequado ao caso dos Autos, que se reporta exclusivamente ao exercício de 1989.

Ademais e abstraído esse fato que, por si só, representa fator impeditivo para o acolhimento dos argumentos renovados na peça recursal -, resulta claro do texto do ato normativo mencionado - cujo teor é reproduzido, *ipsis litteris*, pelo art. 449 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n°. 85.450/80 - que a possibilidade ali espelhada submete-se, para que seja efetivada, ao atendimento pleno das condições também ali especificadas, quais sejam: "a aprovação dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação".

Como, aliás, estabelece o art. 28 da prefalada Portaria, que diz:

Art. 28 - As empresas que pretenderem utilizar o benefício de que trata o art. 26 desta Portaria deverão apresentar à SUDENE:

I - Requerimento solicitando a aplicação, sob a forma de reinvestimentos, dos recursos recolhidos na conformidade do art. 26 desta Portaria;

II - Projeto técnico-econômico de modernização, complementação, ampliação ou diversificação, elaborado de acordo com roteiros simplificados adotados pela SUDENE e acompanhado de faturas pró-forma, catálogos, listas de preços, orçamentos ou notas fiscais relativos aos investimentos necessários ao projeto;

III - Cópia autenticada do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento e da Declaração do Imposto de Renda;

IV - Comprovante de recolhimento dos depósitos de que trata o art. 26 desta Portaria, efetuados no BNB;

V - Balanços analíticos e respectivas Demonstrações de Resultados, referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

VI - Outros documentos que vierem a ser exigidos pela Secretaria Executiva.

Entretanto, nada obstante não possa ser vista, nas peças integrantes do presente processo, qualquer documentação probatória do cumprimento, pela Recorrente, dos requisitos exigidos para a fruição da redução de que se fala, vê-se que a Digna Autoridade recorrida, ao julgar o litígio, concedeu ao Sujeito Passivo o benefício da dúvida acerca das circunstâncias materiais que envolvem esse fato,

Acórdão nº.: 107-1.190

conforme estatui o art. 112 do Código Tributário Nacional, para admitir fosse o imposto devido da atividade incentivada reduzido em 40%, superada a ausência das provas materiais que a legitimariam.

Quanto à Decisão nº. 213/92 - proferida pelo Delegado Substituto da DRF em Aracaju -, colacionada pela Apelante com o intuito de provar que aquela contra a qual se insurge é isolada diante do entendimento manifestado por outra Autoridade Julgadora em caso análogo, não serve de paradigma em razão de que - à parte as semelhanças traduzidas pelo fato de: a) tratar-se, em ambos os casos, de empresas de construção civil instaladas na área da SUDENE; e b) objeto de Notificação de Lançamento Suplementar por terem lançado redução por reinvestimento a maior nas respectivas Declarações de Rendimentos - verifica-se, desde logo e já dos fundamentos expostos em sua ementa, que a similitude restringe-se àquelas já enumeradas, como a seguir transcrito:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

LUCRO DA EXPLORAÇÃO

REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO PARA EMPRESAS NA ÁREA DA SUDENE

Constatado que tanto o Fisco como o contribuinte deixaram de considerar alguns valores no cálculo do lucro da exploração, é de se apurar a parcela do depósito para reinvestimento à luz dos dados constantes do Quadro 13 do Form. 1, da Declaração, dada a autorização contida no art. 4º. do DL 2.462/88.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.

(Grifei)

Destá forma, por todas as considerações aqui expostas, entendo irreparável o *Decisum* hostilizado.

Nego, pois, provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Brasília-DF, em 17 de maio de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora